



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº

Projeto de Lei nº 02/2020

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: projeto de lei dispõe sobre a proibição de comercialização, transporte e a queima de artefatos pirotécnicos no município de Piedade.

I – Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha para tramitação o projeto de lei nº 02/2020 que tem por finalidade proibir a comercialização, o transporte e a queima de artefatos pirotécnicos no município de Piedade.

Na apresentação do referido projeto, a fim de justificar o interesse público, o prefeito municipal colacionou alguns dados, os quais revelam uma série de impactos negativos ocasionados pela utilização de artefatos pirotécnicos. Impactos estes que atingem toda a sociedade, em especial: pessoas com deficiência, idosos e animais.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Consoante mencionado acima, o projeto trata sobre a proibição de utilização de artefatos pirotécnicos dentro dos limites territoriais do município de Piedade. O que,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

em tese, seria uma norma a ser disciplinada em âmbito municipal, já que, a princípio, envolveria interesse estritamente local.

Entretanto, no nosso intrincado sistema federativo, não é bem assim que a banda toca, pois, independentemente do alcance territorial, a matéria é tratada pelo Decreto-lei Federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, norma esta que possui abrangência nacional.

No citado decreto-lei - o qual foi recepcionado como lei ordinária por meio dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 – foi estabelecido os critérios para uso, fabricação e comércio de artefatos pirotécnicos. Além disso, ficou consignado também que a fiscalização ficaria a cargo das autoridades policiais.

Em sendo esse o contexto, de antemão, já surge uma muralha intransponível para o prosseguimento do projeto de lei sob análise, pois percebe-se que o intento do projeto é justamente disciplinar fatos já tratados de maneira exauriente na legislação federal. Ademais, constatamos mais do que isso inclusive, visto que, pela exposição *supra*, observamos que a atual norma em vigor: Lei Municipal nº 4.511/2017 também padece do vício de ilegalidade, pois trata de um tema de competência legislativa federal.

Conclui-se com o explanado que o município não detém competência legiferante para tratar do regramento para uso, fabricação e comercialização de artefatos pirotécnicos.

Tampouco possui competência para atuar na fiscalização administrativa de eventual descumprimento das regras que a referida matéria trata, pois, segundo o constante no Decreto-Lei nº 4.238/42, esta incumbência é atribuída às autoridades policiais.

Inclusive, vale ressaltar, no estado de São Paulo, a atuação das autoridades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

policiais, no que tange ao tema, está disciplinada na Resolução nº 154, da Secretaria de Segurança Pública.

Desta feita, precocemente, já percebemos que o projeto de lei, bem como a lei em vigor colidem com os princípios legais. O que já torna inviável o prosseguimento da tramitação do projeto.

Ademais disso, segundo entendimento preliminar - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567, São Paulo – proferido pelo Supremo Tribunal Federal: o município que legislar sobre o uso, a comercialização e o comércio de material bélico estará violando a competência da União, em afronta ao art. 21, VI, CF.

A competência da União também é afrontada, ainda segundo o STF, quando os municípios estabelecem normas gerais sobre a produção e consumo, bem como impõe restrição genérica, desproporcional e lesiva a livre iniciativa, em desacordo, respectivamente, com os artigos: 24,V e § 1º e 170, todos da CF.

Vejamos um extrato da referida decisão:

De acordo com o art. 21, VI, da CF, compete à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico (ADI 3258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ DE 9/9/2005; ADI 2729, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe DE 11/2/2014; ADI 3193, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2013).

Encontrando-se no âmbito da competência legislativa da União, cabe ao ente federado central a definição dos requisitos para o uso, fabricação e comércio de tais materiais. Apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, munição de armas de fogo e explosivos, utilizados em atividades ligadas à defesa nacional e à segurança pública, tanto civis quanto militares. Daí, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União.

Portanto, além de possuir uma temática que já está disciplina por norma



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

nacional, a pretensão do município em legislar a respeito do tema está sendo questionada também por descumprir alguns preceitos constitucionais. O que tornaria o projeto de lei também inconstitucional.

III - Conclusão

Muito embora reconheçamos as distorções do nosso sistema federativo, o qual privilegia, muitas vezes, em detrimento da autonomia municipal, a normatização de temas locais por meio de normas federais.

Todavia, apesar desta irresignação, devemos nos curvar a exegese, em relação ao tema, do Supremo Tribunal Federal - interprete último da Constituição Federal.

Assim, em virtude da argumentação apresentada, a Procuradoria Legislativa opina pela ilegalidade do projeto de lei.

Opinamos também para adoção de medidas a fim de revogar a Lei Municipal nº 4.511/2017.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de fevereiro de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	